

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1979

NÚMERO 104

PODERER EXECUTIVO

DECRETO N.º 13.562, DE 4 DE JUNHO DE 1979

Acrescenta parágrafo ao artigo 570 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 570 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, o seguinte parágrafo:

«§ 3.º — Tratando-se de débito fiscal ajuizado, o Secretário da Fazenda poderá autorizar o parcelamento, independentemente do disposto neste artigo, desde que haja garantia processual ou extraprocessual de liquidação total do débito.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 4 de junho de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.563, DE 4 DE JUNHO DE 1979

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICM n.ºs 04-79, 08-79, 09-79 e 11-79, e no Ajuste SINIEF n.º 01-79, ratificados aqueles e aprovado este pelo Decreto n.º 13.286, de 23 de fevereiro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — o inciso XLIX do artigo 5.º:

«XLIX — as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos de fabricação nacional:

a) frateres, classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

b) máquinas e implementos agrícolas enumerados no § 16 deste artigo;»

II — o artigo 44:

«Artigo 44 — Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias entradas:

I — para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos incisos III e IV, e no parágrafo 1.º, do artigo 4.º, ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XII, XVII, XLVI, XLVII, XLVIII, I, e LXXII do artigo 5.º, ressalvado o disposto no parágrafo 2.º do artigo anterior;

II — para utilização na embalagem ou acondicionamento de bananas destinadas à exportação;

III — para comercialização, em estabelecimento de onde venham a sair beneficiadas com a isenção prevista nos incisos XIV e XVII do artigo 5.º;

IV — para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos industrializados beneficiados com a isenção prevista no inciso LXX do artigo 5.º, salvo se as matérias-primas de origem animal ou vegetal representarem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante da industrialização.

Parágrafo 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também às entradas do leite em pó destinado a reidratação, bem como às entradas de leite cru ou pasteurizado procedente de outra unidade da Federação, quando a subse-

quente saída estiver contemplada pela isenção prevista nos incisos XXII ou XXIII do artigo 5.º.

Parágrafo 2.º — Ressalvados os regimes especiais concedidos em decorrência de protocolos celebrados com os Estados interessados, o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o leite retornar para consumo final no Estado de origem.

Parágrafo 3.º — Fica dispensado o estorno do imposto creditado nos termos do inciso II do artigo 40, relativamente às revendas de carvão mineral eretadas pelas indústrias siderúrgicas às usinas termelétricas, desde que os preços de revenda tenham sido fixados por órgão federal competente».

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 5.º, os incisos LXX, LXXI e LXXII, e os parágrafos 16, 17, 18, 19 e 20:

«LXX — as saídas de produtos industrializados, com o fim específico de exportação, promovidas pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 1.633, de 9 de agosto de 1978»;

«LXXI — as saídas de produtos industrializados promovidas por lojas franças instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal»;

«LXXII — as saídas de produtos industrializados com destino aos estabelecimentos referidos no inciso anterior».

«Parágrafo 16 — A isenção prevista na alínea "b" do inciso XLIX somente se aplica aos seguintes produtos:

1 — Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria, classificados no código 84.17.99.99 da NBM;

2 — Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:

a) de madeira, classificados no código 44.28.99.00 da NBM;

b) de ferro ou aço, classificados no código 73.22.00.00 da NBM;

c) de matéria plástica artificial, classificados no código 39.07.99.00 da NBM;

d) de lona plástica, classificados no código 62.04.99.00 da NBM;

3 — Silos, de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados, classificados no código 84.59.99.00 da NBM;

4 — Dispositivos (ventiladores, compressores, moto-compressores e turbocompressores) destinados a sustentação de silos (armazéns) infláveis classificados no código 84.11.00.00 da NBM, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plástica ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo;

5 — Secadores para produtos agrícolas, classificados no código 84.17.04.44 da NBM;

6 — Pulverizadores, nebulizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola, classificados no código 84.21.01.00 da NBM;

7 — Aparelhos e dispositivos mecânicos classificados no código 84.21.99.00 da NBM, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura;

8 — Carregadores para serem acoplados a trator agrícola, classificados no código 84.22.99.99 da NBM;

9 — Planas niveladoras de levantamento hidráulico, classificadas no código 84.23.02.99 da NBM;

10 — Enxadas rotativas, classificadas no código 84.24.99.00 da NBM;

11 — Ordenhadeiras, classificadas no código 84.26.01.00 da NBM;

12 — Moto-serras portáteis de corrente com motor incorporado não elétrico, de

300 litros;

a) de ferro ou aço, classificado no código 73.23.00.00 da NBM;

b) de ferro fundido ou aço vasado, classificado no código 73.40.99.99 da NBM;

c) de latão (liga de cobre e zinco), classificado no código 74.19.99.00 da NBM;

d) de matérias plásticas artificiais, classificado no código 39.07.99.00 da NBM;

14 — Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio, classificado no código 76.10.99.00 da NBM;

15 — Veículos não automóbiles e reboques, de uso agrícola, classificados na posição 87.14 da NBM;

16 — Moinho de vento (catavento) destinado a bombear água, classificado no código 84.08.04.00 da NBM;

17 — Aviões agrícolas a hélice, classificados no código 89.02.01.00, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica;

18 — Valetadeira rebocável do tipo utilizado exclusivamente na agricultura, classificada no código 84.23.02.06 da NBM;

19 — Raspo-transportador (Scraper), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m³ a 3,00 m³, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas, classificado no código 84.23.02.09 da NBM;

20 — Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de trator, classificadas no código 73.40.99.99 da NBM;

21 — Outras máquinas e implementos agrícolas classificados nas posições 82.01, 84.24, 84.25 e 84.28 da NBM, inclusive as respectivas partes e peças, desde que classificadas nas mesmas posições.»

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Acrescentando parágrafo ao artigo 570 do Regulamento de Imposto de Circulação de Mercadorias Página 1
- Introduzindo alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias Página 1
- Designando Comissão Processante Especial na Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba, da Secretaria da Fazenda Página 2
- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar às Secretarias dos Transportes, Justiça e da Segurança Pública Página 2
- Dispondo sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa do Estado Página 3
- Dispondo sobre alterações no orçamento do DER Página 4
- Dispondo sobre estímulo pela Administração à Campanha do Selo Antituberculose, de iniciativa da FELASP Página 4
- Integrando no Gabinete da Secretaria da Cultura as unidades que especifica Página 4

CONCURSOS

- Livre docência na Faculdade de Educação — USP — Inscrições Página 66

COMUNICADOS

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente

NOVA LEI DO INQUILINATO

Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana e dá outras providências

A venda na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A

Preço por exemplar Cr\$ 15,00

Pelo correio (porte registrada) Cr\$ 36,00

A IMESP não fornece pelo Sistema de Reembolso Postal

IMESP S/A - Rua da Mooca, 1921 - Fone: 291-3344 - Ramal 246